

NPJ. 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449
e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Autógrafo

Projeto de Lei 1.538 / 2017

O Presidente da Câmara Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais faz saber que este Legislativo Municipal aprovou o projeto de Lei 1538/2017, com o texto a seguir:

Projeto de Lei 1.538 / 2017

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2018 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais, e nos precisos termos da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

por______discussão

Sala das Sessões 26 / 0,6/20 21

Ass._____

APROVADO em 2º discussão por Otto Notes a 200 Sala das Sessões 03/01/20017 Ass. Full Presidente



CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

- II orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III- Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal;
- IV- Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais;
- V- Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras;
- VI- Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII- Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas;
- VIII- Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho;
- IX Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
- X Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades
 Públicas e Privadas;
- XI Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso;
- XII Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos;
- XIII Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes;
- XIV Do Incentivo à Participação Popular;
- XV Das Disposições Gerais.

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou

APROVADO em_	19	_discussão
por Oito	votos	a zero
Sala das Sessões	26106	5/200 17
Acc Jours	Sugar	64-
P	residente	



CNPJ: 23 765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRACA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018–2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

- § 1º. O projeto de lei orçamentária para 2018 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.
- § 2º. O projeto de lei orçamentária para 2018 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.
- § 3º. Em atendimento ao disposto no art.4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:
 - I Anexos de Metas Fiscais.
 - II- Anexos de Riscos Fiscais

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º. Em entendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal são definidos os seguintes conceitos:

APROVADO em discussão
por Orto Notes
Silla das Bessões 0 12011

APROVADO em discussão
por (M) (M) (M) (M) (M)
Saia das Sessões (M) (20) (M)
Ass





FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

§ 1º. - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021 e legislações vigentes.

§ 2º. – Órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 4º. O orcamento fiscal, e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

§ 1º, especificação da fonte e destinação de recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom;

§ 2º. grupo da origem de fontes de recursos: o agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

§ 3º. aplicação programada de recursos: o agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categorias de programação.

§ 4º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 5º. O orçamento fiscal, e de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos, autarquias e fundações

APROVADO em Sala das Sessões 2

Sala das Sessões (/



Estado de Minas Gerais CAMARA MUNICIPAL DE PAINS

(37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão central de contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

 I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

 II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

APROVADO em



CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

 V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2018 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017 projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do

APROVADO em ______ discussão
por______
Sala das Sessões 26/06/20.17



CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRACA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2018 suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art.10. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

- § 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a Procuradoria Municipal encaminhará até 30 de junho de 2018 ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) os processos referentes ao pagamento de precatórios para fins de alocação de recursos no orçamento do Município.
- § 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

APROVADO em	10	discussão	
por Oito	rates	a sero	
Sala das Sessões	2610	6/200 17	
		10 (
Ass. Your	residente	The second secon	

APROVADO em ______ discussão
por__(NUIL) U(1172) 11 (1174)
Sala das Sessões 03 107 12 ______
Ass.____





CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Art. 11. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

- § 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.
- § 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.
- Art. 12. Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.
- **Art. 13.** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e demais legislações vigentes.
- **Art. 14.** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

APROVADO em 19 discussão
por uno valo a 200
Sala das Sessões 26/06/2017
Ass. Vanto por la composição de la c

por Milo Molon a discussão

Sala das Sessões 03 / 07 /20 17



CNPJ: 23 765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 • FAX: (37) 3323-1449
e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br
PRACA TONICO RABELO, 66 • CEP 35582-000 • PAINS • MG

Art. 15. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente até 1% (Um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizados para o exercício de 2018 as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput,* no exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

APROVADO em 19 discussão
por Otto retos a zero
Sala das Sessões 26106120017
Ass. Janho Labora

por Into will of pero Sala das sessões 03 107 120 11 Ass. Presidente



CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 17. Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 18. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

APROVADO em_	19	_discussão
por	notes	a zero
Sala das Sessões	2.6106	2/20 []
Ass. Justo	100	4-

APROVADO em 20 discussão por (100 1000) 0 (200 17)
Sala das Bessões 03 107 1200 17
Ass. Vaulo Lo lo 1 -



CNPJ: 23 765 308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

 II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

 IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

 III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer
 Natureza;

 V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

APROVADO em 1º discussão por Otto natos a 2000 Sala das Bessões 26/06/20-17
Ass. Jeuls Lp 6 4

por Dilo (uolo a) a puro
Sala das Sessões 03 i 07/120 M
Ass. Vaulo L po 6 1



CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 · FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
 VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

 IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

 X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 20. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2018 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário

por Ato valla a 200
Sala das Sessões 26/06/20 17
Ass. Taulo Presidente

APROVADO em 12 discussão
por ONO (1000) 0
Sala das accessos 0 126 17
Ass. Web



CNPJ: 23 765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 23. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2020, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta
 Lei:
- **b** atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

 a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

por Outo votos a zero
Sala das Sessões 26/06/20017
Ass. Nauto Lyolo 4

por Dilo (1000) a Juho
Sala das Sessões 03 1 07 120 17
Ass. Vaulo Lpb 1



CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449
e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br
PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 25. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

- § 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:
- I as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II as despesas com benefícios previdenciários;
- III as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV as despesas com PASEP;
- V as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI as demais despesas que constituam obrigação constitucional e-legal.
- § 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.
- § 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

por Otto rada a 2000
Sala das Sessões 26/06/2017
Ass. Jouth Laboratoria



CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não

será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as

mesmas medidas previstas neste artigo.

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos

Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 26. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de controle de

custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 27. A lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais deverão agregar

todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos

respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não

contribuírem para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas

num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária,

financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de

planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando à eficiência e

eficácia administrativa.

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas

e Privadas

APROVADO em

dienueeño

por Vito votos a zer

Sala das Sessões 96/06/200

Presidente

APROVADO em

Sala das Sessões 1

Tank 1

Presidente



Estado de Minas Gerais

MUNICIPAL DE PAINS

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Art. 28. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá estarem de acordo as condições e normas estabelecidas pela Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 e demais legislações vigentes.

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II-associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos,





FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses local observado as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 33. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 31 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de fomento ou termo de colaboração, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências contidas na Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 e outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

- § 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente através do Órgão de Controle Interno o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- § 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

por the reals a 200 Sala das Sessões 26/06/20. LT

Ass. Rub Lp 16 4 -

APROVADO em ______discussão
Sala das Sessões / 07/20 7





FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Art. 34. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 35. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 36. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 60 (Sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso,

APROVADO em discussão
por Sala das Sussiones 6/06/20 1+

APROVADO em <u>la discussão</u>
por <u>alia das Sessãos 03 / 07/20 17</u>
Ass. <u>Janho</u>





CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:

 I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 60 (Sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

APROVADO em discussão
por Uto rotes a zero
Sala das Sessões 26/06/20/17
Ass. July





CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Art. 37. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

 I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;

 II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

 IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 38. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

por lito votos a zero Sala das Sessões 26 / 06 /20 17

APROVADO em 2ª discussão por Otto (1000) a Muso Sala das Sessões 03 107 120 17
Ass. Vanto Lp & F



Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449 e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 39. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 40. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

 I – elaboração da proposta orçamentária de 2018 mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

III – Em cumprimento ao disposto no artigo 166, § 9º da Constituição Federal, na elaboração da Lei Orçamentária, deverá ser respeitado o valor destinado às emendas parlamentares.

Das Disposições Gerais

Art. 41. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias

APROVADO em 1º discussão

por Otto notos a zero

Sala das Sessões 26 / 06/20 17

Ass. Varb Lpb 4 --

APROVADO em discussão
por discussão
Sala das Bessões 09/07/20.17





FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais e ainda em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

I – Realizar a transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria econômica de programação para outra ou de um órgão para outro, por meio de Decreto, em decorrência da alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do credito.

II- Através de decreto a alterar e ou incluir Fontes de Destinação de Recursos pertencente a mesma classificação orçamentária.

III- Realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando, quando necessário, novos elementos de despesas.

IV- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações.

 V – Realizar através de decreto especifico alteração de fonte de Recurso pertencente a mesma classificação orçamentária.

APROVADO em_	1 discussão)
por Oito	votos a zero	
Sala das Sessões	26106120014	-2
Ass. Paulo	Las de-	
MAN OF THE PROPERTY OF THE PRO	esidente	





DE PAINS

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Art. 42. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 43. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 44. Se o projeto de lei orçamentária de 2018 não for encaminhado à sanção até o final do exercício financeiro de 2018, fica o poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 45. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I Anexo de Metas Fiscais e Providencias.
- II Anexo de Riscos Fiscais:
- III Anexos de Metas e Prioridades de Governo.
- IV Metas Fiscais Demonstrativo das Metas Anuais
- V Demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do Exercício Anterior.

VI - Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais comparadas com as fixadas nos três últimos exercícios.

Sala das Bessões



CNPJ: 23.765,308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449
e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br
PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

VII- Demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido.

VIII- Demonstrativo da origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de Ativos.

IX - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pains (MG) 26 de junho de 2017.

Paulo Sérgio de Morais Presidente da Câmara Municipal

APROVADO em 1ª discussão or lito notes a 200 Sala das Sessões 26/06/200 17

APROVADO em <u>u - discussão</u>
por <u>Outubro discussão</u>
Sala das Sessões <u>OB 1 O7 120 3 17</u>
Ass. <u>V - Ass.</u>



CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449
e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br
PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DA LDO.

<u>Projeto de Lei</u>: 1.538/2017. <u>Origem.</u>: Poder Executivo.

Obieto.: Lei de Diretrizes Orçamentária.

APROVADO em umico discussão por Outo a gras a gras

Emenda Modificativa.: 01/2017

A Comissão de Orçamento e Finanças, no uso de suas atribuições, vem propor a seguinte emenda modificativa:

O artigo 44 possui a seguinte redação:

Art. 44 – Se o projeto de lei orçamentária de 2018 não for encaminhado à sanção até o inicio do exercício financeiro de 2017, fica o poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentaria Anual.

Passa o artigo 44 ter a seguinte redação:

Art. 44 – Se o projeto de lei orçamentária de 2018 não for encaminhado à sanção até o final do exercício financeiro de 2017, fica o poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentaria Anual.

O Inciso V e VI do artigo 41 tem a seguinte redação:

Art. 41 -

V- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações.

VI – Realizar através de decreto especifico alteração de fonte de Recurso pertencente a mesma classificação orçamentária.

Passa a ter a seguinte redação os incisos IV e V:

IV - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões

- fille

Alexander Valores the



CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449
e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br
PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

constantes da Lei orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações.

V - Realizar através de decreto especifico alteração de fonte de Recurso pertencente a mesma classificação orçamentária.

Pains-MG 19 de junho de 2,017.

Marcio José do Couto

Presidente.

Robson Soares Cambraia

Membro

Leon Denis Farnese

Membro.

APROVADO em Linuca discussão

Salada San 9

so Toutes

Presidente



CNPJ: 23 765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449
e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br
PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Emenda Aditiva 01/2017.

Fica acrescido o Inciso III, no artigo 40, com a seguinte redação abaixo:

Art. 40 --

1ell -....

III – Em cumprimento ao disposto no artigo 166, § 9º da Constituição Federal, na elaboração da Lei Orçamentária, deverá ser respeitado o valor destinado às emendas parlamentares.

Pains-MG 19 de junho de 2.017.

Marció José do Couto
Presidente.

Robson Soares Cambraia
Membro

Leon Denis Farnese

Membro.

APROVADO em _____ca_discu

or Ulto AH

Sala das Bessões 26 / 06 /20

Ass.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449
e-mail: camara@camarapains.mg.gov.br
PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

IUSTIFICATIVA.

Conforme pode observar, as emenda modificativas se fazem necessárias, para adequar a redação do texto do Projeto de Lei.

Já a emenda Aditiva, por se tratar de norma constitucional, necessário inserir o Inciso III, do artigo 40, com a finalidade de conhecimento e respeito pelo Poder Executivo, da norma constitucional e direito de participação dos Nobres Edis, na elaboração do orçamento.

Assim, apresentados a presente proposta de emenda modificativa e aditiva, para que seja apreciada por esse plenário, requerendo seja a mesma após, debatida, seja aprovada.

Sendo só para o momento, aproveito a presente para manifestar protestos de elevada estima e consideração aos demais pares dessa casa.

Pains-MG 19 de junho de 2.017.

Marcio José do Couto

Presidente.

Robson Soares Cambraia

Membro

Leon Denis Farnese

Membro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

Projeto de Lei nº de 10 de abril de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº 29 / 2017
Data 12 /04 / 17 hora 14:09
0
Recebido por Milia

0000000000

0

0000000000000000000000000000

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2018 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais, e nos precisos termos da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

- Art.1°. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2°, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:
 - I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
 - III- Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal;
 - IV- Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais;
 - V- Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras;
 - VI- Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município;
 - VII- Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas;
 - VIII- Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho;
 - IX Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

- X Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;
- XI Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso;
- XII Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos;
- XIII Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes;
- XIV Do Incentivo à Participação Popular;
- XV Das Disposições Gerais.

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

- Art. 2°. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2°, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018–2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 1°. O projeto de lei orçamentária para 2018 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

- § 2º. O projeto de lei orçamentária para 2018 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.
- § 3°. Em atendimento ao disposto no art.4°, §§1°, 2° e 3° da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:
 - I Anexos de Metas Fiscais.
 - II- Anexos de Riscos Fiscais

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

- **Art. 3º.** Em entendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal são definidos os seguintes conceitos:
- § 1°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021 e legislações vigentes.
 - § 2°. Órgãos são as entidades existentes no Município.
- **Art. 4°.** O orçamento fiscal, e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei n° 4.320/64.
- § 1º. especificação da fonte e destinação de recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCEMG, para fins de elaboração da LOA e de



0

0

0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom;

- § 2º. grupo da origem de fontes de recursos: o agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;
- § 3º. aplicação programada de recursos: o agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categorias de programação.
- § 4°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- **Art. 5°.** O orçamento fiscal, e de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos, autarquias e fundações devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão central de contabilidade do Poder Executivo.
- **Art. 6º.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:
 - I texto da lei;
 - II documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
 - III quadros orçamentários consolidados;
 - IV anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - V demonstrativos e documentos previstos no artigo 5° da Lei Complementar nº 101/2000;



0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5°, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;
- IV Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.



0000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

Art. 7°. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2018 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017 projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

- **Art. 8º.** O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2018 suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- **Art. 9º.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.
- Art.10. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.
- § 1°. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a Procuradoria Municipal encaminhará até 30 de junho de 2018 ao Setor de



00000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) os processos referentes ao pagamento de precatórios para fins de alocação de recursos no orçamento do Município.

§ 2°. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

- Art. 11. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- § 1°. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.
- § 2°. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.
- **Art. 12.** Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.



00000

00000

0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

Art. 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e demais legislações vigentes.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente até 1% (Um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1°, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizados para o exercício de 2018 as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a



0

0

0

0

0

0

00000000000000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

- § 1°. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 2°. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3° e 4° do artigo 169 da Constituição da República.

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 17. Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

- Art. 18. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:
 - I aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
 - H aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
 - HI aperfeiçoamento dos processos tributário administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
 - IV aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.
- **Art. 19.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:
 - I atualização da planta genérica de valores do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

 III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

 IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

 V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 20. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2018 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 23. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2020, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

•



ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

- a a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21
 desta Lei;
- **b** atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- **b** revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

- Art. 25. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9° e no inciso II do § 1° do artigo 31 da Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
 - § 1°. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:
 - I as despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II as despesas com benefícios previdenciários;
 - III as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
 - IV as despesas com PASEP;

000000000000000



ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e

legal.

00000000

0

§ 2°. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4°. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 26. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 27. A lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa finalístico deverão ser



0

000000000000000000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando à eficiência e eficácia administrativa.

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 28. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá estarem de acordo as condições e normas estabelecidas pela Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 e demais legislações vigentes.

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:



000

00000000000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II-associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses local observado as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.



000000000000000000

000000000000000000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313
Contabilidade Municipal

- Art. 33. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 31 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de fomento ou termo de colaboração, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências contidas na Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 e outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.
- § 1°. Compete ao órgão ou entidade concedente através do Órgão de Controle Interno o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- § 2°. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- **Art. 34.** É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 35. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 36. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 60 (Sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

- § 1°. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:
 - I as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
 - II a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da
 Lei Complementar nº 101/2000;
 - III o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

- § 2°. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 60 (Sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018;
- § 3°. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

- **Art. 37.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:
 - I estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
 - II as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
 - III estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
 - IV os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 38. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 39. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

- **Art. 40.** Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:
 - I elaboração da proposta orçamentária de 2018 mediante regular processo de consulta;
 - II avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9°, §
 4°, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

Das Disposições Gerais

- Art. 41. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais e ainda em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.
 - I Realizar a transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria econômica de programação para outra ou de um órgão para outro, por meio de Decreto, em decorrência da alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do credito.
 - II- Através de decreto a alterar e ou incluir Fontes de Destinação de Recursos pertencente a mesma classificação orçamentária.
 - III- Realocar saldos dentro da mesma categoria de programação, criando, quando necessário, novos elementos de despesas.
 - V- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (Trinta por Cento) do Orçamento Fiscal, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei orçamentária, mediante a



0

0

0

0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações.

- VI Realizar através de decreto especifico alteração de fonte de Recurso pertencente a mesma classificação orçamentária.
- **Art. 42.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.
- Art. 43. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.
- Art. 44. Se o projeto de lei orçamentária de 2018 não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2017, fica o poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.
- Art. 45. Em atendimento ao disposto no artigo 4°, §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:
 - I Anexo de Metas Fiscais e Providencias.
 - II Anexo de Riscos Fiscais;
 - III Anexos de Metas e Prioridades de Governo.



0

0000000000000000000000000000000000000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS Praça Tonico Rabelo 164 Pains 37 3323 1313 Contabilidade Municipal

- IV Metas Fiscais Demonstrativo das Metas Anuais
- V Demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do Exercício Anterior.
- VI Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais comparadas com as fixadas nos três últimos exercícios.
- VII- Demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido.
- VIII- Demonstrativo da origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de Ativos.
- IX Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pains (MG) 08 de abril de 2017.

Marco Aurélio Rabelo Gomes Prefeito Municipal